

A DIMENSÃO INTERNACIONAL DA OPERAÇÃO LAVA JATO: O LAWFARE E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

THE INTERNATIONAL DIMENSION OF OPERATION CAR WASH: LAWFARE AND THE
INSTRUMENTALIZATION OF THE FIGHT AGAINST CORRUPTION

Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto¹

<https://orcid.org/0000-0002-9402-1915>

RESUMO

Este trabalho busca compreender a Operação Lava Jato a partir das Relações Internacionais, analisando como a hegemonia estadunidense influenciou e interferiu nas ações de combate à corrupção no Brasil. A partir de estratégias e de táticas de *lawfare*, os Estados Unidos da América (EUA) conseguem instrumentalizar a agenda global anticorrupção para atingir finalidades geopolíticas e econômicas, prejudicando concorrentes internacionais, como no caso da Petrobras. Nesse sentido, através de um conjunto de iniciativas jurídicas e diplomáticas, os EUA influenciaram os interesses e as condutas das elites jurídicas envolvidas na Operação Lava Jato, interferindo nos processos jurídicos e políticos do Brasil. Conclui-se, portanto, que o combate à corrupção emerge como uma narrativa política que justifica intervenções em outras soberanias. No caso em tela, a intervenção envolveu a cooperação jurídica internacional informal, realizada fora dos marcos legais, que permitiu às autoridades estadunidenses aplicarem multas bilionárias contra empresas estratégicas brasileiras, como a Petrobras e a Odebrecht, por atos de corrupção praticados fora do território estadunidense.

Palavras-chave: Operação Lava Jato; lawfare; Estados Unidos da América; hegemonia; corrupção.

¹ Doutor em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Professor Adjunto da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Email: arthurbanzatto@ufgd.edu.br

ABSTRACT

This work aims to understand Operation Car Wash from an International Relations perspective, analyzing how U.S. hegemony has influenced and interfered with anti-corruption efforts in Brazil. By employing lawfare strategies and tactics, the United States has managed to leverage the global anti-corruption agenda to achieve geopolitical and economic goals, damaging international competitors like Petrobras. In this context, through a series of legal and diplomatic actions, the U.S. influenced the interests and behaviors of the legal elites involved in Operation Car Wash, interfering in Brazil's legal and political processes. It is therefore concluded that the fight against corruption serves as a political narrative that justifies interventions in other sovereignties. In this case, the intervention involved informal international legal cooperation, conducted outside established legal frameworks, which enabled U.S. authorities to impose multi-billion-dollar fines on strategic Brazilian companies such as Petrobras and Odebrecht for acts of corruption committed outside U.S. territory.

Keywords: Operation Car Wash; lawfare; United States of America; hegemony; corruption.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe, inicialmente, uma reflexão sobre o conceito de hegemonia no contexto da liderança estadunidense, destacando sua dimensão consensual como chave para compreender as novas formas de poder e de dominação no século XXI, entre as quais se insere o *lawfare*. Em seguida, o *lawfare* é analisado como a instrumentalização do direito para fins políticos, configurando-se como uma dessas estratégias contemporâneas de controle. A partir dessa base conceitual, o estudo busca examinar sua aplicação no Brasil, especialmente no âmbito da Operação Lava Jato.

O método adotado é o estudo de caso, definido como uma estratégia de pesquisa empírica que busca analisar um fenômeno da realidade contemporânea – a Operação Lava Jato – de forma extensiva e em profundidade (Yin, 1994). Este estudo de caso é realizado a partir de uma perspectiva teórica marxista do Estado e das Relações Internacionais e está inserido dentro de um contexto de hegemonia estadunidense.

De modo a realizar a análise proposta, a coleta de dados compreende uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo que as principais fontes utilizadas para a observação empírica do fenômeno foram as seguintes: documentos oficiais publicados por instituições estatais estadunidenses (Departamento de Defesa, Departamento de Estado e Departamento de Justiça) e brasileiras (Ministério Público Federal e Poder Judiciário); normas jurídicas de direito interno e internacional; processos judiciais julgados nos EUA e no Brasil envolvendo a Operação Lava Jato; documentos divulgados pelo portal *Wikileaks*; reportagens publicadas pela imprensa nacional e internacional; biografias e outras publicações revelando as trajetórias acadêmicas e pessoais de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol.

Ao final, busca-se demonstrar de que forma a agenda global anticorrupção foi instrumentalizada, através da Operação Lava Jato, para prejudicar empresas estratégicas brasileiras, como a Petrobras e a Odebrecht, que competem com empresas estadunidenses no mercado global de petróleo e engenharia pesada, respectivamente.

1. A HEGEMONIA ESTADUNIDENSE NO SÉCULO XXI: DA COERÇÃO AO CONSENSO.

Os conceitos de hegemonia e imperialismo, embora não sejam sinônimos, são frequentemente utilizados de forma intercambiável, sem qualquer diferenciação substancial na literatura de Relações Internacionais, para explicar “o estabelecimento de uma determinada ordem internacional sob a dominação de uma potência” (Garcia, 2020, p. 123). Como exemplo, temos o fato de que “o mesmo processo histórico caracterizado por Gilpin como guerra hegemônica, para Lênin, é denominado guerra inter-imperialista” (Garcia, 2020, p. 133). Por vezes, o conceito de hegemonia é utilizado para enfatizar os elementos consensuais dessa liderança, como as instituições internacionais e a universalização de regras, normas e valores, ao passo que o conceito de imperialismo é utilizado para se referir a uma dominação mais coercitiva, através da mobilização do poder militar e econômico.

Feitas essas considerações, é possível argumentar que o conceito *gramsciano* de hegemonia parte de uma noção de Estado ampliado, formado não apenas pela sociedade política, mas também pela sociedade civil, na qual a classe dominante exerce as funções de comando e direção perante o restante da sociedade através de uma combinação de coerção e consenso (Gramsci, 2007). Nas palavras de Gramsci:

Na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção) (Gramsci, 2007, p. 225).

Embora esse conceito seja frequentemente associado apenas ao poder ideológico, à formação de consensos sociais e à direção cultural-intelectual das massas pelas classes dirigentes, ele não exclui o elemento da coerção. Pelo contrário, a hegemonia pressupõe a coerção, que se manifesta junto ao consenso em uma relação dialética de equilíbrio, de modo que o uso da força é utilizado como último recurso quando o poder não consegue ser exercido através do consentimento.

No século XXI, David Harvey (2005) utiliza-se do conceito *gramsciano* de hegemonia para definir a natureza do “novo imperialismo” estadunidense, identificando os EUA como o Estado *hegemon* do sistema internacional, cujo fundamento e exercício do poder se assentam em um equilíbrio instável entre coerção e consenso (Harvey, 2005, p. 40). Tal estratégia não representa uma novidade em si, mas uma continuidade da tendência histórica nas relações entre EUA e América Latina, em que a hegemonia dos grupos dominantes estadunidenses se realiza por meio de instituições públicas e privadas, através do uso da força ou da formação de consenso. Assim, busca-se garantir tanto a manutenção hegemônica dos EUA no sistema internacional quanto a expansão global de seu capital privado nacional, promovendo uma “ação conjuntural favorável aos interesses da iniciativa privada e da política externa do país” (Ayerbe, 2002, p. 261).

Outrossim, a dimensão coercitiva da hegemonia estadunidense compreende o uso da força por meio de guerras, golpes militares e intervenções armadas contra outros Estados². Embora continue existindo em certo grau na contemporaneidade, sobretudo quando o consentimento por si só não é capaz de garantir os interesses estadunidenses ao redor do mundo, existe uma tendência de transição da coerção por meios consensuais de exercício da hegemonia, adotando uma espécie de imperialismo informal ou indireto, uma vez que não viola formalmente a soberania de outros Estados através do uso da força.

A dimensão consensual dessa hegemonia, por sua vez, seria exercida através das instituições internacionais, da cooperação internacional, da ajuda externa, de acordos comerciais, entre outras iniciativas que permitem o exercício de uma liderança consentida capaz de transformar os interesses próprios do “*hegemon*” em interesses coletivos do sistema internacional (Harvey, 2005, p. 41).

O exercício dessa dimensão consensual da hegemonia estadunidense não representa simplesmente um processo de intervenção unilateral dos EUA em outros Estados, pois ele depende necessariamente de uma “estreita colaboração entre classes dominantes nos Estados Unidos e nos países em que intervêm” (Banzatto; Vidal, 2021, n.p.). Historicamente, a convergência de interesses entre as classes dominantes dos EUA e da América do Sul ocorreu de forma coercitiva, através da intervenção dos militares enquanto representantes das oligarquias locais que se beneficiavam do imperialismo estadunidense (Prashad, 2020). A título de exemplo, os golpes militares no Brasil (1964) e no Chile (1973) serviram para garantir os interesses econômicos dos Estados Unidos na região, seja através da abertura econômica para permitir maiores investimentos estrangeiros, como no caso brasileiro, ou da imposição de uma rigorosa agenda neoliberal pelos *Chicago Boys*, como no caso chileno (Klein, 2007).

Com o fim da Guerra Fria e com a redemocratização dos países da América do Sul, os militares cederam espaço para novos atores que representam os interesses das classes dominantes, entre os quais se incluem as elites jurídicas, parte do objeto desta investigação. A analogia entre o papel dos militares durante a Guerra Fria e o papel das elites jurídicas na contemporaneidade reflete as novas estratégias da hegemonia estadunidense, que cada vez mais substituem a coerção e o poder militar pelo consentimento e pelo poder ideológico exercido sobre as instituições e elites jurídicas.

A novidade do direito é sair da administração quotidiana do domínio de classe para ser a ponta de lança da investida da luta de classes burguesa. Para tanto, amplia seu escopo e substitui postos na dianteira do múnus golpista. No que tange ao movimento de expansão, sua natureza decisória em favor do capital e das elites e de perseguição contra o povo se alarga, de modo ainda mais cirúrgico, seletivo e casuístico, contra determinados dirigentes políticos e empresariais. Quanto à substituição de postos, põe-se a conduzir o movimento de câmbio político-econômico-social que, no passado, se concentrava em mãos militares. **Se o golpe de 1964 é representado pelo domínio imediato dos militares, o de 2016 tem à testa o direito.** Do mesmo modo, o direito foi a retaguarda do golpe de 1964; os militares, a retaguarda do atual (Mascaro, 2018, p. 43, grifo nosso).

2 Os Estados Unidos têm recorrido com frequência à dominação e à coerção, não hesitando em liquidar a oposição [...] Ele tem sido ainda mais intolerante no exterior, patrocinando golpes no Irã, no Iraque, na Guatemala, no Chile, na Indonésia e no Vietnã (para nos limitar a uns poucos), que provocaram milhares de mortes. Tem apoiado o terrorismo de Estado em todo o mundo, onde quer que lhe seja conveniente. A CIA e unidades das Forças Especiais agem em inúmeros países. O estudo desse histórico tem levado muitos a retratar os Estados Unidos como o maior ‘Estado irresponsável’ da terra” (Harvey, 2005, p. 40).

Dessa forma, os golpes militares patrocinados pelos EUA durante a Guerra Fria são substituídos por “golpes brandos” através da mobilização do direito e das instituições políticas e jurídicas, a exemplo do que ocorreu no caso do processo de *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff, em 2016, e da prisão de Lula em 2018, impedindo o ex-presidente de disputar as eleições presidenciais do mesmo ano. Em ambos os episódios, a Operação Lava Jato desempenhou papel fundamental, influenciando diretamente seus desfechos.

2. O LAWFARE COMO INSTRUMENTO DA HEGEMONIA ESTADUNIDENSE.

Na contemporaneidade, novos conceitos como o ‘*lawfare*’ e as ‘guerras híbridas’ surgem para compreender e analisar as novas estratégias do projeto hegemônico estadunidense e as intervenções indiretas dos EUA em outras soberanias, como no caso do Brasil, no sentido de fazer prevalecer os interesses de sua classe dominante.

Deste modo, a instrumentalização do direito e das instituições do Estado (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal) para fins de perseguição política contra determinados adversários de forma seletiva e midiática passa a ser uma prática cada vez mais relevante, sendo caracterizada pelo conceito de *lawfare* (Almeida, 2022; Cittadino, 2021; Mendonça, 2018; Prashad, 2020; Proner, 2021; Souza, 2020; Zanin Martins *et al*, 2019). Assim, diversos autores brasileiros e estrangeiros, como Vijay Prashad (2020), identificam que a Operação Lava Jato se utilizou deste instrumento para atingir objetivos políticos convergentes com os interesses estadunidenses no Brasil. Nas palavras do autor:

O golpe contra o governo da presidenta Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores no Brasil, parecia bastante direto [...] ela sofreu um processo de impeachment. Pensa-se amplamente que ela foi vítima de um golpe parlamentar. O major-general Charles Dunlop, do Exército dos EUA, usa o termo *lawfare* para descrever o que aconteceu com Dilma Rousseff: “o uso da lei como arma de guerra” [...] A investigação da Lava Jato foi uma grande vantagem para as empresas transnacionais [...] Lula não pôde concorrer à presidência. **A remoção de Lula de uma eleição presidencial que ele teria vencido com folga é uma instância da *lawfare*, o uso da lei para conduzir um golpe político** (Prashad, 2020, p. 156, grifo nosso).

Tais análises já eram feitas antes mesmo do episódio da ‘Vaza Jato’ e das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que anularam as condenações proferidas pelo então magistrado Sérgio Moro contra o ex-presidente Lula, além de outras derrotas judiciais que a Operação Lava Jato vem sofrendo.

No entanto, conforme apresentado na introdução deste trabalho, esses novos elementos reforçam as teses nesse sentido, corroborando a ideia de que o *lawfare* tem sido parte relevante do *modus operandi* da Lava Jato, não apenas contra a pessoa de Lula, mas contra importantes empresas brasileiras que competem com empresas estadunidenses pelos mesmos mercados e recursos naturais, como a Petrobrás, a Odebrecht e a Embraer (Augusto Jr. *et al*, 2021; Fernandes, 2022; Kanaan, 2019; Pinto *et al*, 2019; Prashad, 2020; Santos *et al*, 2020; Souza, 2020; Zanin Martins *et al*, 2019).

Como o próprio termo sugere, o conceito de *lawfare* tem origem nos EUA e foi difundido principalmente pelo major-general estadunidense Charles J. Dunlap Jr. para classificar o uso da lei como arma de guerra não convencional, de modo a produzir efeitos similares às ações militares, porém de forma mais sutil. Nesse sentido, utiliza-se da legitimidade da lei e do sistema de justiça para atingir fins políticos (Proner, 2021; Zanin Martins *et al.*, 2019).

Ainda existem poucos estudos sistemáticos sobre o tema no Brasil³, dentre os quais se destaca a obra “*Lawfare: uma introdução*” (Zanin Martins *et al.*, 2019), desenvolvida a partir de uma ampla revisão bibliográfica da literatura estadunidense. Nesta obra, o conceito é mobilizado para analisar os métodos abusivos da Operação Lava Jato, sobretudo contra o ex-presidente Lula, viabilizados por meio da formação de consensos ideológicos em torno do discurso de combater a corrupção, utilizando-se de todos os meios necessários, inclusive aqueles ilegais.

É importante ressaltar que o *lawfare* é uma prática que vem sendo amplamente difundida pelos EUA, tanto internamente quanto externamente, contra diferentes tipos de atores, políticos e empresas, não apenas aqueles vinculados ao campo progressista latino-americano. Assim, o Caso Lula é analisado comparativamente com outros casos paradigmáticos, como o do Senador do Partido Republicano pelo Alaska Ted Stevens (*lawfare* político) e o do conglomerado industrial alemão Siemens (*lawfare* empresarial/geopolítico) (Zanin Martins *et al.*, 2019, p. 13).

Além desses, podemos incluir também o caso do grupo industrial francês Alstom, que atua na área de infraestrutura de energia e transporte (*Department of Justice*, 2015) e, no âmbito da experiência brasileira, os casos da Petrobrás, da Embraer e da Odebrecht, como exemplos de *lawfare* empresarial/geopolítico. Em todos eles, os elementos em comum são: deflagração de operações “anticorrupção” instrumentalizadas de forma abusiva e seletiva; intensa campanha midiática contra os acusados, minando sua reputação perante a opinião pública; e o uso de normas jurídicas, principalmente o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) pelo Departamento de Justiça dos EUA (DoJ), como armas para prejudicar alvos contrários aos interesses geopolíticos e econômicos da elite financeira estadunidense (Bourcier; Estrada, 2021; Fernandes, 2022).

De forma sintética, podemos definir o *lawfare* como o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (Zanin Martins *et al.*, 2019, p. 26); “a utilização de instrumentos legais e do sistema de justiça para perseguir e destruir adversários políticos” (Mendonça, 2018, p. 47); “uma prática de um uso perverso e de manipulação da lei que tem por objetivo aniquilar a reputação e promover o maior número de ações judiciais contra alguém, mesmo que todas essas ações sejam desprovidas de fundamentos jurídicos mínimos” (Rodrigues, 2018, p. 81); ou “uma prática ilegal, traduzida pelo uso autoritário da normatividade vigente e utilizada por aqueles que ocupam o poder público para perseguir pessoas” (Cittadino, 2021, p. 67). Essas definições, embora sirvam como um ponto de partida, não são suficientes para a efetiva compreensão do fenômeno. Faz-se necessário, portanto, elencar algumas estratégias e táticas mobilizadas no âmbito do *lawfare*, com base na bibliografia aqui utilizada.

3 A maioria das publicações brasileiras que tratam sobre *lawfare* acabam por enfatizar demasiadamente os processos envolvendo o ex-presidente Lula, não havendo uma discussão mais ampla sobre o fenômeno (Mendonça, 2018; Proner *et al.*, 2017; Rodrigues, 2018).

Inicialmente, destaca-se a manipulação das regras de competência jurisdicional para que os órgãos acusatórios possam escolher “o Direito (armamento) e o órgão julgador (geografia) mais favoráveis às teses do autor” (Zanin Martins *et al.*, 2019, p. 75). Nessa escolha estratégica, levam-se em consideração elementos como a parcialidade do juiz e dos órgãos recursais, o histórico-cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional e a relação dos aplicadores do Direito com agentes estrangeiros, principalmente no caso do *lawfare* geopolítico.

No contexto da Operação Lava Jato, foi evidenciada a atuação coordenada entre o Ministério Público Federal e o ex-juiz Sérgio Moro (Duarte, 2020), violando o princípio da imparcialidade do magistrado na condução dos processos, o que levou o STF a decidir em favor da suspeição de Moro nos casos envolvendo o ex-presidente Lula (STF, 2021). Ademais, houve também uma evidente manipulação das regras de competência, comprovada a partir do reconhecimento, por parte do STF, de que a 13ª Vara Federal de Curitiba não tinha competência territorial para ter julgado os casos do triplex do Guarujá e do sítio de Atibaia – ambos imóveis situados no estado de São Paulo – uma vez que não estavam diretamente relacionados aos desvios praticados na Petrobrás (Souza; Mariz, 2021).

Outra tática importante diz respeito às denúncias sem materialidade, ou seja, sem elementos concretos mínimos de autoria da prática delitiva para sustentar as alegações da acusação. De acordo com Zanin Martins *et al.* (2019, p. 80), “as denúncias sem materialidade ou sem justa causa são o veículo por excelência do *lawfare*, a partir das quais se acionam as mais variadas armas (normas jurídicas) em desfavor dos inimigos”. Nesse ponto, destacam-se as teses do procurador-chefe da Força Tarefa da Lava Jato de Curitiba, Deltan Dallagnol, expressas em publicações acadêmicas e peças processuais, defendendo a propositura de ações penais sem a presença de materialidade e de indícios concretos de autoria, relativizando as regras sobre o rigor das provas no Processo Penal brasileiro. O excesso de acusações por parte de Dallagnol também é evidenciado no episódio do ‘PowerPoint’, que apresentou para a opinião pública a tese de que Lula era o chefe de uma organização criminosa que praticava diversos crimes contra o Estado brasileiro.

Ao longo de sua atuação como Procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba, Dallagnol se envolveu em diversas controvérsias nas esferas jurídica e política. Em setembro 2016, tornou-se publicamente conhecido na imprensa por convocar uma entrevista coletiva para explicar sua denúncia contra Lula no caso do triplex do Guarujá, utilizando-se de uma apresentação em *Power Point* na qual o líder petista era considerado como o comandante de uma organização criminosa que havia se apoderado do governo federal para liderar um grande esquema de corrupção na Petrobrás, conhecido como ‘Petrolão’ (UOL, 2023).

Em março de 2022, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou Dallagnol ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75 mil a Luiz Inácio Lula da Silva por conta do episódio, alegando que ele teria extrapolado os limites de sua função como procurador para ofender a honra e a imagem de Lula, fazendo uso de suposições que sequer faziam parte da denúncia, criando um juízo de culpabilidade presumida antes mesmo do início da ação penal (STJ, 2022).

Além disso, o excesso de denúncias contra um mesmo acusado também é uma prática utilizada para garantir sua incriminação, forçando-o a entrar em um acordo com os promotores para aceitar uma pena mais branda. A celebração de acordos entre acusação e defesa é bastante comum no sistema de justiça criminal estadunidense e vem sendo cada vez mais importada para o Brasil, sobretudo no âmbito dos acordos de delação premiada, utilizados excessivamente pela Operação Lava Jato (Afonso, 2022; Sá e Silva, 2019). Na sequência, temos também o excesso de prisões preventivas, inclusive de modo abusivo, como forma de forçar delações premiadas de interesse das autoridades envolvidas (Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário) (Limongi, 2023; Odebrecht, 2023; Sá e Silva, 2020; Zanin Martins *et al.*, 2019).

Essas delações premiadas, por sua vez, acabam sendo deturpadas na busca pela condenação de um ou mais inimigos previamente selecionados, incentivando o delator a dizer qualquer coisa do interesse das autoridades em troca de benefícios. Assim, a delação que supostamente deveria ser uma colaboração espontânea com o sistema de justiça acaba configurando uma espécie de chantagem (Limongi, 2023; Odebrecht, 2023; Sá e Silva, 2020).

Ao analisar a então pré-candidatura à Presidência da República por parte de Sérgio Moro, o jurista Sílvio de Almeida defende que o ex-magistrado teve um “papel muitíssimo importante na política brasileira, mais precisamente no processo de destruição da política institucional do país” (Almeida, 2022, n.p.) ao introduzir no Brasil uma das grandes inovações políticas do nosso tempo, o chamado “*lawfare*”. Argumenta-se que a grande inovação da Lava Jato, que operou através da mobilização de diferentes estratégias⁴ e táticas⁵ promovendo a instrumentalização do direito para fins políticos, só foi possível por conta de um contexto propício para tal, no qual a justiça já era tradicionalmente utilizada contra determinados grupos vulneráveis (pobres, negros e indígenas). O grande diferencial aqui foi justamente extrapolar a perseguição a esses grupos para interferir diretamente nos rumos da política e da economia nacional.

Observa-se, portanto, que a justiça brasileira, marcada por uma “forte tradição autoritária” (Cittadino, 2021, p. 65), apresentou uma estrutura propícia para que o *lawfare* fosse praticado, inicialmente, sem qualquer tipo de resistência por parte das instituições ou da opinião pública.

O Poder Judiciário e o Ministério Público, compostos de quadros técnicos desvinculados da política, cujos méritos e esforços pessoais são atestados via concursos públicos, preservam, perante parte significativa da sociedade brasileira, a “melhor representação do espírito público exatamente porque estão distantes da atividade política”. Essas elites jurídicas, portanto, supostamente dotadas de seriedade, tecnicidade e valores republicanos – ao contrário dos cargos eletivos, pautados pela imoralidade da disputa política-eleitoral – estariam mais do que aptas para combater a “corrupção endêmica brasileira” (Cittadino, 2021, p. 66).

4 “Do ponto de vista estratégico, o *lawfare* requer a observação das dimensões da geografia (levar o conflito judicial para a jurisdição onde se tenha maior chance de vitória), do armamento (utilização e criação de normas que facilitem a perseguição do inimigo e o uso de medidas excepcionais contra ele) e da externalidade (o uso dos meios de comunicação para coletar, transportar ou deturpar informações produzidas fora do sistema processual)” (Almeida, 2022, n.p.).

5 Já dentre as inúmeras táticas de *lawfare* que se ligam às dimensões estratégicas, podemos destacar a violação de competência, a proposição de ações em diferentes localidades para confundir ou estressar o litigante, o uso abusivo de prisões preventivas, o vazamento seletivo de informações para contaminar o ambiente social, o excesso de acusações (e.g. o famoso “power point”) e a intimidação de críticos – especialmente jornalistas – por meio de ações judiciais (Almeida, 2022, n.p.).

A referida tese é bastante difundida não apenas no âmbito da sociedade civil, mas também por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), como Barroso e Fux, dois dos principais defensores da Lava Jato na Corte Suprema e que defendem o papel do STF como ‘vanguarda iluminista’ superior à representação política dos demais poderes (Barroso, 2015).

Ainda conforme Cittadino (2021, p. 68), o *lawfare* praticado no Brasil envolveu não apenas as instituições jurídicas, como no caso da condenação de Lula por Sérgio Moro e pelo TRF-4, mas também o próprio Congresso Nacional, no contexto do *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff. Em ambos os casos, podemos identificar a mobilização de elementos aparentemente jurídicos – corrupção passiva no caso de Lula e “pedaladas fiscais” no caso de Dilma – para promover perseguições políticas com o objetivo de “retirar da cena pública o adversário indesejado”.

No caso de Lula, conforme revelado pelas divulgações do *The Intercept Brasil* e reconhecido pelo próprio STF, a prática do *lawfare* envolveu decisões eivadas de inconsistências jurídicas; relações espúrias e atuações coordenadas entre Ministério Público e Poder Judiciário, que violam o princípio da imparcialidade e equidistância do juiz⁶; colaborações clandestinas com autoridades estrangeiras sem o conhecimento e a participação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, autoridade central da cooperação jurídica internacional, conforme legislação brasileira; tentativa do Ministério Público Federal de gerenciar um fundo a partir de recursos obtidos das multas pagas por empresas nacionais nos EUA; violência processual e decisões recursais emitidas em tempo recorde a fim de tornar Lula inelegível antes das eleições de 2018; “tudo isso sob um clima de aparente legalidade, quando, na verdade, são atos de um estado de exceção” (Cittadino, 2021, p. 71).

Mais do que a instrumentalização do direito e das instituições para promover perseguições contra determinadas personalidades políticas, o *lawfare* praticado no Brasil pela Operação Lava Jato representou um verdadeiro ataque contra a “soberania econômica e política do país” (Proner, 2021, p. 171).

O que se sabe até o momento é que o conluio inclui compromissos clandestinos com agentes e entidades de outros países, em especial dos Estados Unidos, e foi responsável pela desestruturação do modelo produtivo que vinha sendo adotado no país nas últimas décadas, em especial quanto à cadeia de construção pesada e de energia no país. Enganam-se, portanto, os que entendem que o alvo do *lawfare* se limita à perseguição seletiva a líderes e partidos. A guerra jurídica tem se mostrado estrategicamente ampla, flexível a cada contexto em que é empreendida e capaz de atingir objetivos de interesse geopolítico na América Latina e no mundo (Proner, 2021, p. 171-172).

6 Código de Processo Penal:

Art. 254: O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

Código de Ética da Magistratura:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Nesse sentido, diversas pesquisas têm apontado os impactos econômicos negativos da Operação Lava Jato na economia brasileira, sendo responsável direta pelo aumento do desemprego, retração do PIB e redução de investimentos nos setores da construção civil e da energia (Augusto Jr. *et al*, 2021; Dieese/Cut, 2021; Pinto *et al*, 2019).

A judicialização seletiva da política e a perseguição político-jurídica contra determinadas figuras do campo progressista apresentam um padrão que se repete em diferentes países da América Latina. Em alguns casos o “uso dos aparatos jurídicos como estratégias não convencionais para desestabilizar e atingir opositores e adversários políticos” (Proner, 2021, p. 175) ocorre de forma bem-sucedida, como nas destituições presidenciais de Manuel Zelaya em Honduras (2009), Fernando Lugo no Paraguai (2012) e Dilma Rousseff no Brasil (2016), e na renúncia forçada de Evo Morales na Bolívia (2019), após perseguição do então presidente e seu partido pela Justiça Eleitoral do país com o apoio dos Estados Unidos e da OEA.

Em outros casos, embora tenha sido utilizado em diferentes graus, o *lawfare* não conseguiu promover a mudança de regime desejada, a exemplo do que ocorreu com Cristina Kirchner na Argentina e Rafael Correa no Equador, que conseguiram terminar seus mandatos. De acordo com Carol Proner (2021, p. 176): “Em todos esses casos, estão combinadas desestabilização e judicialização seletiva contra líderes e movimentos voltados à reforma social. Ao mesmo tempo, procuram-se formas de estabelecer bloqueios institucionais à participação política desses líderes”.

De forma complementar, a autora desenvolve a seguinte reflexão sobre o *lawfare* na América Latina e no Caribe:

O *lawfare*, como praticado na América Latina e Caribe [...] não é um processo politicamente neutro, como o decantado lema do “combate à corrupção” poderia indicar. O objetivo estratégico comum à ofensiva do *lawfare* tem sido, invariavelmente, a desestabilização de governos que têm como projeto duas características: trabalhar pela justiça social e buscar a afirmação da soberania. Essas duas marcas, evidentes no exercício responsável do poder nos países atingidos pelo *lawfare*, têm se revelado suficientes para provocar a reação de poderosos interesses externos (econômicos e estratégicos), normalmente em alianças que incluem as classes conservadoras locais. O objetivo último, que se verificou nos casos do Brasil e de outros países, é manter a região como um espaço territorial sob controle da potência hegemônica do continente, os Estados Unidos da América. Podemos dizer que, do ponto de vista geopolítico, o *lawfare* é uma nova forma de promover a antiga prática de intervir na política interna dos países com o fim de garantir governos mais amigáveis aos interesses econômicos e estratégicos da principal potência (Proner, 2021, p. 176).

Embora os conceitos de *lawfare* e de ‘guerras híbridas’ não se confundam, o primeiro é frequentemente associado como um dos principais instrumentos do segundo (que possui um escopo mais abrangente) para garantir os interesses dos EUA e sua elite econômica ao redor do mundo (Kanaan, 2019; Proner, 2021; Souza, 2020; Zanin Martins *et al*, 2019). De acordo com Zanin Martins *et al* (2019, p. 12), o “*lawfare* é uma das várias formas de manifestação das guerras híbridas, previstas em manual do exército norte-americano desde 2018 (TC 18-01)”. Esse tipo de manifestação pode ser observado na atuação da Operação Lava Jato, submetida a interesses econômicos e corporativos dos EUA (Souza, 2020).

Apesar do protagonismo do *lawfare* e do Poder Judiciário no contexto da guerra híbrida mobilizada pelos EUA contra o Brasil, sob o fundamento principal de combater a corrupção, sua utilização precisa ser inserida dentro de um contexto mais amplo que envolve também outras estratégias e táticas para garantir os interesses do governo estadunidense e de suas empresas no território brasileiro. Dentre elas, podemos destacar a exploração de fissuras internas existentes dentro do Estado e da sociedade civil brasileira, mobilizando setores mais alinhados aos EUA, como as Forças Armadas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a burguesia integrada ao capital estadunidense, para desestabilizar setores que defendem interesses e projetos políticos mais autônomos e, por vezes, até mesmo ‘antiamericanos’, como foi o caso do Itamaraty durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT)⁷ (Fernandes, 2022; Kanaan, 2019; Leirner, 2020; Mendonça, 2018; Souza, 2020; Zanin Martins *et al*, 2019).

Analisando os três grandes eventos políticos do Brasil contemporâneo – *impeachment* de Dilma Rousseff (2016), prisão de Lula (2017) e eleição de Jair Bolsonaro (2018) – Leirner (2019) destaca que o Poder Judiciário representou a face mais visível de um movimento mais amplo que estava sendo conduzido, nos bastidores, pelos militares.

Uma das características deste fenômeno é a busca incessante por salvadores da pátria que iriam livrar o Brasil da corrupção praticada pelo PT. A lista é extensa: Joaquim Barbosa, ‘Japonês da Federal’, Deltan Dallagnol, Sérgio Moro, Janaína Pascoal, Eduardo Cunha, Gilmar Mendes, Michel Temer, entre outros, que foram sendo progressivamente substituídos através de uma reação em cadeia que opera “a partir de uma lógica auto-fagocitante” (Leirner, 2019, p. 41) até finalmente resultar na falsa “ideia de que somente as Forças Armadas passaram imunes à degradação do país” (Leirner, 2019, p. 39), o que levaria à eleição do capitão reformado do Exército, Jair Bolsonaro, em 2018.

Nesse contexto, a espionagem estadunidense contra o Estado brasileiro e a Petrobras, e a descoberta dos esquemas de corrupção na estatal reforçaram a difusão da “ideia de que uma organização criminosa aparelhava o Estado visando atingir os militares” (Leirner, 2019, p. 216).

3 A AGENDA GLOBAL ANTICORRUPÇÃO LIDERADA PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A agenda global anticorrupção é um fenômeno que ganha força principalmente a partir dos anos 1990, liderada e pautada pelos EUA, que busca prestar assistência técnica e financeira a outros países por meio da exportação de modelos estadunidenses de *rule of law* (Estado de Direito) (Sá e Silva, 2020). A partir de relatórios de instituições estadunidenses, organizações internacionais inter-governamentais (OIs) e organizações internacionais não governamentais (OINGs), é identificado

⁷ “Para enfrentar essas questões, a Embaixada e os Consulados planejaram estratégias e táticas para concretizar os interesses do governo e das empresas norte-americanas nesses temas. Uma das estratégias principais foi a desestabilização dos setores do governo vistos pela Embaixada como “hostis”. A tática principal dessa estratégia era explorar fissuras internas do governo engajando setores mais alinhados aos interesses dos Estados Unidos contra os setores não alinhados. Dentre os órgãos do governo, o Itamaraty era visto como o mais hostil. Como observamos na análise dos telegramas, a Embaixada atuou para engajar todos os setores do Estado e do empresariado brasileiro que se opunham aos posicionamentos “antiamericanos” do Itamaraty” (Kanaan, 2019, p. 182).

um amplo movimento global anticorrupção, financiado por grandes corporações e instituições financeiras internacionais que pressionam por reformas institucionais e legais ao redor do mundo (Bratsis, 2017; Englemann e Menuzzi, 2020a; Mascaro, 2018; Sá e Silva, 2020; Tourinho, 2018).

No âmbito dessa agenda, o conceito de corrupção como falta de transparência é utilizado para explicar a pobreza e a desigualdade nos países periféricos; entretanto, serve também como justificativa para intervenção externa nas políticas internas desses Estados com o objetivo de torná-los mais abertos e subservientes ao capital transnacional (Bratsis, 2017).

Historicamente, o ponto de partida para a inserção da corrupção como um tema relevante na agenda internacional foi a aprovação da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) nos EUA em 1977. Criada após a repercussão do Caso *Watergate*, essa lei garantiu jurisdição extraterritorial para as autoridades estadunidenses processarem empresas nacionais ou estrangeiras, que tivessem alguma relação com o mercado estadunidense, pelo pagamento de propinas ou oferecimento de vantagens para obter maior influência no exterior. Nas décadas seguintes, a FCPA serviu de modelo para as iniciativas globais anticorrupção que a seguiram, sobretudo a partir da década de 1990 (Tourinho, 2018).

Embora não adote um viés necessariamente crítico a essas práticas em sua pesquisa, Tourinho (2018) afirma que esse regime internacional anticorrupção é desenvolvido a partir dos interesses econômicos dos EUA, que exportam sua legislação doméstica para outros Estados como forma de aumentar sua competitividade global.

Em paralelo, uma análise mais crítica do fenômeno em tela destaca o fato de que esses marcos legais ampliam substancialmente a competência territorial da jurisdição estadunidense e acabam sendo manipulados pelos EUA contra empresas estrangeiras que competem com empresas estadunidenses por grandes contratos internacionais.

Com o passar das décadas, os valores arrecadados em multas tornam-se cada vez mais volumosos, convertendo-se em uma importante estratégia dos procuradores estadunidenses em suas relações com a América Latina e com o Brasil, em especial (Bourcier; Estrada, 2021; Fernandes, 2022). Nesse contexto, aumenta o interesse do DoJ em “treinar procuradores brasileiros” para colaborar na aplicação da FCPA contra empresas brasileiras⁸ (Bourcier; Estrada, 2021, n.p.).

O FCPA e outras legislações correlatas dos EUA, além de garantirem a extraterritorialidade da jurisdição estadunidense, apresentam também a finalidade de “eliminar concorrentes, absorver empresas e expandir mercados por meio do combate à corrupção”, conforme se observou no caso da Operação Lava Jato (Proner, 2021, p. 179).

Verifica-se, portanto, que a agenda global anticorrupção pode (e vem sendo) instrumentalizada para os fins da política externa estadunidense, defendendo os interesses nacionais dos EUA no exterior e contando com o apoio das elites jurídicas locais.

8 “Em novembro de 2013, na FCPA Conference, uma reunião anual de personalidades importantes da comunidade jurídica dos Estados Unidos, o procurador-geral adjunto do DoJ, James Cole, anunciou que o chefe da unidade FCPA do departamento viajaria em breve ao Brasil para “treinar promotores brasileiros” sobre o uso da lei” (Bourcier; Estrada, 2021, n.p., tradução nossa).

No plano ideológico, existe ainda uma crescente proliferação de espaços dedicados à formação acadêmica e à divulgação de ideias em torno do combate à corrupção a partir de um processo de importação de concepções neoliberais de justiça com origem nos EUA (Boito Jr., 2018; Bourcier; Estrada, 2021; Engelmann; Menuzzi, 2020b; Fernandes, 2022; Kanaan, 2019; Mascaro, 2018; Sá e Silva, 2019).

Nesse sentido, a própria relação entre o discurso moralista anticorrupção das elites jurídicas e o conceito de meritocracia típico da classe média alta sofre a influência de consensos ideológicos produzidos nos EUA e reproduzidos no Brasil através de *think tanks*, como o Wilson Center.

No caso da Operação Lava Jato, destaca-se a ingerência dos EUA e o seu papel indireto no *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 e na condenação em segunda instância, seguida de prisão, de Lula em 2018, impedindo o candidato petista de disputar as eleições daquele ano (Boron, 2020; Mendonça, 2018; Sá e Silva, 2022; Rodrigues, 2018; Zanin Martins *et al*, 2019). Em março de 2021, as condenações de Lula seriam anuladas pelo STF a partir da tese de que o então juiz Sérgio Moro teria agido de forma parcial na condução dos processos (STF, 2021).

Nesse contexto, o ex-juiz Sérgio Moro, principal protagonista da Operação Lava Jato, é um dos juristas que possui vínculos muito próximos com instituições governamentais dos EUA e com os *think tanks* mencionados, participando frequentemente de eventos, cursos de formação, palestras, dentre outras atividades (Boito Jr., 2018; Boron, 2020; Bourcier e Estrada, 2021).

Tanto Moro quanto Dallagnol também possuem fortes vínculos com a academia estadunidense, sobretudo a *Harvard Law School*. O ex-magistrado realizou curso de aperfeiçoamento enquanto o procurador cursou seu mestrado, pago pelo MPF, na referida universidade. As relações acadêmicas e pessoais com juristas e professores dos EUA repercutiram, durante a Lava Jato, na importação (por vezes distorcida) de teses, institutos e jurisprudências típicas do direito estadunidense (Sá e Silva, 2019).

Como consequência prática dessa influência externa, podemos mencionar a aprovação de leis anticorrupção inspiradas em legislações dos EUA, dentre as quais se destacam as Leis 12.846 e 12.850, ambas de 2013. Essas leis buscaram importar, em grande medida, o modelo estadunidense de *'plea bargaining'* para o ordenamento jurídico brasileiro, sob a forma dos acordos de leniência⁹ para pessoas jurídicas e da colaboração premiada¹⁰ para pessoas físicas, em que réus são beneficiados por acordos com o MPF em troca da revelação de novos fatos e informações (Afonso, 2022; Engelmann; Menuzzi, 2020b; Fernandes, 2022; Sá e Silva, 2020; Tourinho, 2018).

A Operação Lava Jato utilizou-se de forma frequente e, muitas vezes, abusiva e seletiva, desses institutos. Além disso, a Lei 12.846, que incorpora mecanismos da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) dos EUA, também permite a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas brasileiras pela prática de atos contra a administração pública estrangeira, previstos de

9 Art. 16 da Lei 12.846 de 2013: A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (grifo nosso).

10 Art. 3º A da Lei 12.850 de 2013: O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (grifo nosso).

forma bastante abrangente. O grau de abrangência dessa lei, que pode ser utilizada para punir as empresas brasileiras por uma série de atos considerados como corriqueiros no meio empresarial, além do rigor das penalidades, que podem chegar a cifras bilionárias, são bastante criticados (Bourcier; Estrada, 2021; Fernandes, 2022; Proner, 2021).

Ademais, para uma efetiva aplicação da FCPA contra empresas brasileiras, é necessária a colaboração das elites jurídicas brasileiras, motivo pelo qual se desenvolveu uma ampla rede de cooperação jurídica internacional, conforme será apresentado a seguir.

4 O LAWFARE GEOPOLÍTICO CONTRA A PETROBRAS E A ODEBRECHT

O período entre 2015 e 2016, apontado como sendo um momento de fortalecimento da cooperação do FBI com a Lava Jato, além de coincidir com o contexto das investigações da Petrobras e da Odebrecht, também coincide com o aumento exponencial das viagens de procuradores brasileiros para os EUA.

Com relação à Petrobras, além da sanção de 2,95 bilhões de dólares para encerrar uma disputa judicial com acionistas estadunidenses, a empresa brasileira celebrou com o Departamento de Justiça dos EUA um *Non-Prosecution Agreement* (Acordo de Não Persecução) que estabeleceu uma outra multa para evitar um processo nos EUA. O valor total da nova multa foi estipulado em 853,2 milhões de dólares, sendo que 10% desse valor (\$ 85.320.000) seriam destinados ao tesouro estadunidense; outros 10% (\$ 85.320.000) seriam destinados à SEC; e os 80% restantes (\$ 682.560.000) seriam pagos às autoridades brasileiras nos termos de um novo acordo a ser celebrado no Brasil (DOJ, 2018, p. 3-6).

Este novo acordo, intitulado ‘Acordo de Assunção de Compromissos’, foi firmado entre o Ministério Público Federal – representado principalmente pelo Procurador da República Deltan Dallagnol – e a Petrobras no dia 23 de janeiro de 2019, na cidade de Curitiba. Inicialmente, o documento destaca que a Petrobras, embora tenha sido vítima de atos ilícitos praticados em seu desfavor, reconheceu fragilidades em seus controles internos, havendo necessidade de uma revisão adequada e de sanções econômicas.

Em paralelo, os ex-funcionários que haviam lesado a empresa respondiam a diversos processos judiciais perante a 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba. O acordo celebrado no Brasil faz menção direta ao acordo celebrado nos Estados Unidos meses antes, como se este fosse um desdobramento daquele, destacando o papel do Ministério Público Federal na destinação dos valores pagos pela Petrobras em forma de multas.

Observa-se, portanto, que o Ministério Público Federal exercia um papel fundamental nessas negociações envolvendo a aplicação das multas contra a Petrobras, uma vez que, não sendo firmado acordo com esta instituição, todo o valor acordado com o DoJ e a SEC seria destinado integralmente ao tesouro dos EUA. Embora o MPF tenha adotado o discurso de que a sua intermediação nos acordos era essencial para que parte do valor fosse repatriado pelo Brasil, o que se observou foi que a Lava Jato agia em causa própria, vide a tentativa frustrada (e flagrantemente ilegal) de apropriar-se dos recursos públicos para a criação de uma fundação privada, iniciativa que foi derrubada pelo STF.

A iniciativa do MPF de utilizar-se dos recursos repatriados para criar a ‘Fundação da Lava Jato’ foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de diferentes ações constitucionais. Em uma delas, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 568/PR, impetrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), buscou-se a suspensão do acordo com base em diversas ilegalidades nele presentes, como a violação à separação dos poderes da República e a falta de legitimidade da Procuradoria da República do Paraná para celebrar este tipo de acordo

No julgamento da ADPF 568/PR, o ministro relator Alexandre de Moraes acolheu os argumentos da PGR e suspendeu os efeitos do acordo firmado entre a Petrobras e os procuradores do MPF em Curitiba e, conseqüentemente, a criação do fundo nele previsto. Em sua decisão, Moraes destacou, dentre outros argumentos, que o MPF não tem legitimidade para representar o Estado brasileiro perante autoridades estrangeiras, cuja competência é da União, nem para fixar destinação de receita pública (STF, 2019).

Outrossim, longe de uma preocupação genuína com supostos interesses nacionais, a atuação do MPF, sobretudo do então Procurador da República Deltan Dallagnol, ocorreu no sentido de auxiliar as instituições estadunidenses a aplicarem essas multas, lesando ainda mais o patrimônio da Petrobras. Sobre o tema, a pesquisa identificou uma série de ações de cooperação informal e ilegal entre a Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba e autoridades estadunidenses envolvendo o compartilhamento de informações sigilosas, a facilitação de investigações em território brasileiro por parte de agentes do FBI e procuradores do DoJ, além de sugestões sobre como ‘contornar’ um entendimento do STF para permitir que os EUA ouvissem delatores da Petrobras no Brasil. Tudo isso foi realizado à margem da lei, sem pedidos formais de cooperação jurídica internacional e sem o conhecimento do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores.

A respeito da aplicação da referida multa em si, reforçamos o fato de que Deltan Dallagnol negociou com autoridades estadunidenses, de forma direta e sigilosa, a divisão dos valores pagos pela Petrobras nos EUA, sem a participação da Controladoria-Geral da União (CGU), órgão competente para esse tipo de acordo, conforme revelam diálogos envolvendo o ex-Procurador da República (Chade; Demori, 2023).

Essas irregularidades foram objeto de Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, oferecido em 21 de julho de 2023, com o intuito de “apurar os indícios de irregularidades a despeito de negociação sigilosa do ex-procurador e ex-deputado Deltan Dallagnol com as autoridades norte-americanas sobre um acordo para dividir o dinheiro que seria cobrado da Petrobras em multas e penalidades” (MPTCU, 2023, p. 1). Nesta Representação, o Subprocurador-Geral Lucas Furtado elenca uma série de irregularidades praticadas pela Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba.

Além das multas já mencionadas, existe ainda uma terceira multa, datada de setembro de 2018, no valor de 1,78 bilhão de dólares (7,16 bilhões de reais na cotação da época) que a Petrobras teve que pagar à SEC, o órgão regulador do mercado de valores imobiliários nos EUA, por ter praticado manipulações contábeis de modo a ocultar os esquemas de corrupção, enganando e prejudicando seus investidores (FCPA, 2023c).

De acordo com pesquisa realizada por Luís Eduardo Fernandes (2022), a multa de 1,78 bilhão de dólares foi o segundo maior valor pago por uma empresa em acordos de execução da FCPA até 2019, atrás apenas da multa paga pela também brasileira Odebrecht/Braskem em 2017, no valor

de 3,6 bilhões de dólares. Outro dado relevante da pesquisa de Fernandes (2022, p. 209) é o de que “Entre as trinta maiores multas, apenas 6 (seis) foram destinadas a empresas estadunidenses e suas subsidiárias”. Observa-se, portanto, que o escritório da FCPA vinculado ao Departamento de Justiça dos EUA (DoJ) vem recebendo cada vez mais investimentos a partir de 2010, consolidando-se como “um mecanismo (extraeconômico) de regulação da concorrência intermonopólica na atual etapa do capitalismo monopolista financeiro” (Fernandes, 2022, p. 204).

De acordo com dados atualizados de 2023, as sanções impostas à Odebrecht e à Petrobras correspondem, respectivamente, à primeira e à quarta maior sanção aplicada no âmbito da FCPA contra grupos empresariais ao longo da história. Entre os grupos empresariais que aparecem no *ranking* das 10 maiores sanções, apenas o grupo financeiro *The Goldman Sachs Group, Inc.* é estadunidense, os demais são todos estrangeiros.

Diante desse contexto, os EUA são acusados de instrumentalizar o combate à corrupção, investindo cada vez mais nessa área, para garantir interesses econômicos próprios, prejudicando deliberadamente empresas estrangeiras que concorrem e disputam mercados com as grandes corporações estadunidenses.

Outrossim, a ofensiva contra a Petrobras não é um caso isolado, mas se situa dentro de um contexto mais amplo de concorrência intermonopolística no qual os EUA utilizam-se de seu aparato jurídico-institucional para prejudicar concorrentes, intervindo tanto contra empresas de grandes economias capitalistas quanto contra empresas de economias periféricas. Zanin Martins *et al.* (2019) identificam essa prática como uma espécie de *lawfare* comercial e geopolítico, impulsionado pela FCPA, cuja extraterritorialidade é tão ampla que representa, na prática, a possibilidade de os Estados Unidos aplicarem sanções econômicas a outros países, principalmente os emergentes. Assim, os EUA utilizam, de forma abusiva e indiscriminada, sua legislação interna para impactar negativamente empresas estrangeiras concorrentes e, conseqüentemente, as suas respectivas economias nacionais.

Os valores pagos pela Odebrecht e pela Braskem correspondem, somados, a 3,6 bilhões de dólares, representando, até os dias atuais, a maior multa da história em acordos de execução da FCPA. Além dos ‘acordos de confissão/colaboração’ com o DoJ, a Odebrecht foi submetida também a acordos de leniência (envolvendo a pessoa jurídica da empresa) e acordos de colaboração premiada (envolvendo seus executivos) no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo a analisar a Operação Lava Jato a partir das Relações Internacionais, esta pesquisa buscou apresentar o marco teórico, discorrendo sobre os principais conceitos que fundamentam a análise do objeto de pesquisa em tela – hegemonia, *lawfare* e guerras híbridas. Tais conceitos são centrais para compreendermos o histórico de intervenções dos EUA em outras soberanias, sobretudo na América Latina, e as formas contemporâneas dessas intervenções, que continuam ocorrendo, porém apresentam um caráter cada vez mais consensual. Ou seja, o uso do poder coercitivo, outrora predominante, cede espaço para práticas institucionais que operam dentro de uma aparente legalidade e legitimidade, dentro das quais a Operação Lava Jato e os seus desdobramentos estão inseridos.

Observa-se que a hegemonia estadunidense possui um papel fundamental na difusão e instrumentalização da agenda global anticorrupção, como no caso da Lava Jato, a partir dos seus próprios interesses políticos e econômicos. No caso brasileiro, o combate à corrupção emerge como uma narrativa política que justifica intervenções estadunidenses.

Apesar dessa influência externa, é preciso reconhecer também o papel desempenhado pelas elites jurídicas brasileiras que, em virtude de sua posição privilegiada de classe, tendem a apresentar interesses convergentes com as classes dominantes estadunidenses, havendo uma formação de consensos entre essas elites transnacionais. Nesse contexto, desenvolvem-se afinidades ideológicas e relações de simbiose entre as elites jurídicas da Operação Lava Jato e as elites econômicas que controlam as instituições estadunidenses, o que confere maior prestígio e legitimidade para a operação, apesar de todas as suas irregularidades.

No caso de juízes e promotores, essa formação de consensos ideológicos produz resultados ainda mais efetivos que com relação aos grupos da sociedade civil, pois, além de se engajarem na ‘batalha de ideias’, as elites jurídicas estão inseridas dentro do Estado brasileiro. Portanto, elas possuem poderes conferidos pela Constituição e pela lei para interferir diretamente na política do país, decretando, por exemplo, conduções coercitivas, buscas e apreensões e prisões contra alvos políticos indesejados; aplicando multas severas contra empresas estratégicas; além de negociar colaborações premiadas para a obtenção de informações de seu interesse. Os casos de Dallagnol e Moro são exemplares neste sentido, pois ambos consideram os EUA como modelo ideal de justiça, buscando realizar cursos de formação no país, com destaque para a *Harvard Law School*. A partir dessa formação jurídica estadunidense, esses atores pretendiam transformar a justiça e a própria política brasileira através de práticas ‘heterodoxas’ e até mesmo ilegais em muitos casos.

Não se trata, no entanto, de um processo natural e espontâneo, pois, os EUA investem recursos financeiros e humanos em programas de formação para treinar essas elites jurídicas em modelos estadunidenses de combate à corrupção. Dentre eles, podemos mencionar a criação de forças-tarefas, o uso de colaborações premiadas e a cooperação internacional informal com autoridades e instituições estadunidenses, institutos fundamentais para o avanço da Operação Lava Jato. Os intercâmbios, conferências, palestras, treinamentos e outros eventos financiados pelos EUA servem não apenas para compartilhar conhecimento e informações, mas também para criar vínculos de socialização e relações de confiança entre as autoridades dos dois países, construindo canais diretos e informais de contato que acabam por influenciar e pautar não apenas as investigações, mas também as leis e políticas nacionais de combate à corrupção no Brasil.

Apesar de reconhecermos a existência dos esquemas de corrupção revelados pela Operação Lava Jato, consideramos que as relações entre o público e o privado e eventuais esquemas de corrupção que perpassam essas relações – desde os *lobbies* políticos em favor de empresas privadas, até os pagamentos de propinas para fraudar licitações e garantir contratos importantes no exterior – são inerentes à concorrência intercapitalista no contexto das disputas entre monopólios. Da mesma forma, a agenda anticorrupção liderada pelos EUA, em contrapartida, seria um instrumento de controle da concorrência por meio de um aparato institucional/ideológico capaz de expandir a jurisdição estadunidense para o resto do mundo em benefício de suas empresas nacionais.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Paulo Adaias Carvalho. **Filtragem constitucional da colaboração premiada: da necessária compatibilização com os direitos fundamentais**. 2022. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.
- AUGUSTO JR., Fausto; NOBRE, Sergio. Lava Jato e Implicações Econômicas Intersectoriais. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.
- ALMEIDA, Silvio. **Lawfare e a destruição da política**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 17 de fev. de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/silvio-almeida/2022/02/lawfare-e-a-destruicao-da-politica.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2025.
- AYERBE, Luis Fernando. **Estados Unidos e América Latina: a Construção da Hegemonia**. São Paulo: Editora UNESP, 2002.
- BANZATTO, Arthur; VIDAL, Camila. **Operação Lava-Jato e a Atuação dos Estados Unidos**. Observatório Político dos EUA (OPEU), São Paulo, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.opeu.org.br/2021/06/08/operacao-lava-jato-e-a-atuacao-dos-estados-unidos/>. Acesso em: 30 nov. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.
- BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT**. Campinas: Editora da Unicamp/ São Paulo: Editora UNESP, 2018.
- BORON, Atílio. Notas sobre a atualidade do imperialismo e a nova Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos. In: LÓPEZ, Emiliano (org.). **As veias do Sul continuam abertas: debates sobre o imperialismo do nosso tempo**. 1. edição. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- BOURCIER, Nicolas; ESTRADA, Garpard. “Lava Jato”: the Brazilian trap. **Le Monde**, Paris, 11 abr. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/11/lava-jato-the-brazilian-trap_6076361_3210.html. Acesso em: 10 maio 2025.
- BRATSIK, Peter. A corrupção política na era do capitalismo transnacional. Originalmente publicado em *Historical Materialism*, [S.l.], v. 22, n.1, p. 105-128. Tradução de Leandro Galastri. **Crítica Marxista**, n.44, p. 21-42, 2017.
- CHADE, Jamil; DEMORI, Leandro. Lava Jato tratou em sigilo com EUA divisão de dinheiro cobrado da Petrobras. **Portal UOL**, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/07/20/lava-jato-tratou-em-sigilo-com-eua-divisao-de-dinheiro-cobrado-da-petrobras.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 26 set. 2024.

CITTADINO, Gisele. Operação Lava Jato, Lawfare e Poder Judiciário. AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

DIEESE/CUT. **Implicações Econômicas Intersetoriais da Operação Lava Jato**. Dieese: São Paulo, 16 março 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>. Acesso em 16 dez. 2025.

DOJ. Department of Justice. **Non-Prosecution Agreement**. Washington DC, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-02.pdf> . Acesso em: 12 maio 2021.

DUARTE, Letícia. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

ENGELMANN, Fabiano; MENUZZI, Eduardo. Elites Jurídicas e Relações Internacionais: Wilson Center e agenda anticorrupção no judiciário brasileiro. **Rev. Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v.11, n. 54, p.105-122, abr./jun. 2020a.

ENGELMANN, Fabiano; MENUZZI, Eduardo. The internationalization of the Brazilian Public Prosecutor's Office: Anti-Corruption and Corporate Investments in the 2000s. **A Journal of the Brazilian Political Science Association**, vol.14, n. 1, 2020b.

FCPAC. The Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. **Case Information In the Matter of Petroleo Brasileiro S.A. – Petrobras**. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/enforcement-action.html?id=715> . Acesso em: 26 set. 2025a.

FCPAC. The Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. **Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras' Involvement in Brazil between 2003 and 2012**. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/fcpa-matter-enforcement-actions.html?id=367>. Acesso em: 26 set. 2025b.

FCPAC. The Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. **Statistics and Analytics**. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/statistics-heat-maps.html>. Acesso em: 26 set. 2025c.

FCPAC. The Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse. **Statistics and Analytics**. Disponível em: <https://fcpa.stanford.edu/statistics-heat-maps.html>. Acesso em: 26 set. de 2023c.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Geopolítica da intervenção: a verdadeira história da Lava Jato**. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

FERNANDES, Luis Eduardo da Rocha Maia. **O Imperialismo Legal: os elos entre o Imperialismo Tardio e a Lava Jato no Brasil**. 2022. 608f. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GARCIA, Ana. Hegemonia e Imperialismo: caracterizações da ordem mundial após a II Guerra Mundial. In: BUGIATTO, Caio (org.). **Marxismo e Relações internacionais**. Goiânia: Editora Phillos Academy, 2020.

- GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere v.3**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- KANAAN, Gabriel Lecznieski. **O Brasil na mira do Tio Sam: a atuação da embaixada dos EUA durante o Governo Lula (2003-2010)**. 2019. 607f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.
- KLEIN, Naomi. **A Doutrina do Choque**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.
- LIMONGI, Fernando. **Operação Impeachment: Dilma Rousseff e o Brasil da Lava Jato**. São Paulo: Todavia, 2023.
- LEIRNER, Piero C. **O Brasil no Espectro de uma Guerra Híbrida**. São Paulo: Alameda, 2020.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.
- MENDONÇA, Marina Gusmão de. Hybrid war in Brazil: the Lula case. **Perspectivas**, São Paulo, v. 52, p. 47-68, 2018.
- MPTCU. Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União. **Representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado**. Brasília, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/representacao-mp-tcu-deltan.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.
- ODEBRECHT, Emílio. **Uma Guerra Contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2023.
- PINTO *et al.* A guerra de todos contra todos e a Lava Jato: a crise brasileira e a vitória do Capitão Jair Bolsonaro. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Niterói, n. 54, set./dez. 2019.
- PRASHAD, Vijay. **Balas de Washington: uma história da CIA, golpes e assassinatos**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- PRONER, Carol. Operação Lava Jato e Relações Externas. In: AUGUSTO JR., Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JR., Antônio. **Operação Lava Jato: Crime, Devastação Econômica e Perseguição Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.
- RODRIGUES, E. B. Estado pós-democrático, lawfare e a decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: PRONER, C. et al. (org.). **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 79-84.
- SÁ E SILVA, Fabio Costa Morais de. A Lava Jato e a academia norte-americana de Direito. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [S.l.], 25 jun. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-lava-jato-e-a-academia-norte-americana/>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- SÁ E SILVA, Fabio Costa Morais de. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014-2018). **Journal of Law and Society**, v.47, n. 1, p. s90-s110, out. 2020.

SÁ E SILVA, Fabio Costa Morais de. Relational legal consciousness and anticorruption: Lava Jato, social media interactions, and the coproduction of law's detraction in Brazil (2017 – 2019). **Law and Society Review**, v. 56, p. 344-368, 2022.

SANTOS, Roberto Santana; PITILLO, João Claudio Platenik. Brasil: o fim da Nova República – Quebra do arranjo político, crise de representatividade e golpe de Estado no ocaso da república liberal brasileira. In: SANTOS, Roberto Santana; PITILLO, João Claudio Platenik; VILLAMAR, María del Carmen Villarreal (orgs.). **América Latina na Encruzilhada: Lawfare, Golpe e Luta de Classes**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

SOUZA, Jessé. **A Guerra Contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020.

SOUZA; André; MARIZ, Renata. **Por 8 a 3, STF confirma anulação das condenações de Lula na Lava Jato, o que o torna elegível**. O Globo, Rio de Janeiro, 15 abr. 2021. Disponível em :<https://oglobo.globo.com/brasil/por-8-3-stf-confirma-anulacao-das-condenacoes-de-lula-na-lava-jato-que-torna-elegivel-24972458>. Acesso em: 16 nov. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. STJ condena ex-procurador Dallagnol a indenizar Lula em R\$ 75 mil por entrevista do PowerPoint. **STJ Notícias**, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22032022-STJ-condena-ex-procurador-Dallagnol-a-indenizar-Lula-em-R-75-mil-por-entrevista-do-PowerPoint.aspx>. Acesso em: 26 set. 2025.

TOURINHO, Marcos. Brazil in the global anticorruption regime. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 61, n. 1, e004, 2018.

UOL. **14 círculos e Lula no meio: 'PowerPoint da Lava Jato' de Deltan virou meme**. Uol Notícias, 17 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/05/17/deltan-dallagnol-cassado-powerpoint-lava-jato-lula.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

YIN, Robert. **Case Study Research: Design and Methods**. Thousand Oaks, Ac: Sage Publications, 1994.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

(Recebido para publicação em 26 de setembro de 2025)

(Reapresentado em 25 de outubro de 2025)

(Aprovado para publicação em 31 de outubro de 2025)